

## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS PF-FUA/UFAM

## NOTA n. 00005/2017/CONSU/PFFUA/PGF/AGU

NUP: 00905.000075/2017-53

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA E OUTROS

ASSUNTO: CONVÊNIOS DE ESTÁGIO

- 1. O Diretor do Departamento de Programas Acadêmicos (DPA), da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação, encaminha a esta Procuradoria Federal 12 (doze) minutas de Convênios de Estágio (obrigatório e não obrigatório), cuja celebração se pretende, pela Fundação Universidade do Amazonas FUA (mantenedora da Universidade Federal do Amazonas UFAM) com entes públicos e privados diversos.
- 2. Todas as minutas foram reunidas num único processo administrativo, de nº 23105.037966/2017, instruído tão somente com os instrumentos em tela, sem quaisquer outros documentos.
- 3. Cumpre-me ressaltar, porém, a **impossibilidade de análise jurídica sob tal procedimento**, que deixa de atender, em sua essência, à legislação vigente e às orientações jurídicas pertinentes.
- 4. Primeiramente, há de se destacar que, à vista do **princípio da impessoalidade**, a escolha da entidade pública ou privada concedente de estágio deve ser **precedida de Edital** incorporando <u>chamada pública para credenciamento</u>, conforme expresso nos **itens 42 e 45**, "d" e "e", **do PARECER n. 00002/2016/CPCV/PGF/AGU**, da Câmara Permanente de Convênios da Procuradoria-Geral Federal, *in verbis*:
  - "42. Já no caso do art. 8º da Lei 11.788/2008, no qual a instituição de ensino pública venha a celebrar diretamente convênio com órgão ou entidade concedente de estágio, também se mostra consentâneo com observância dos princípios constitucionais que regem atividade administrativa que as instituições de ensino adotem a solução do credenciamento. Afinal, somente por meio de uma chamada pública, pode-se selecionar com impessoalidade as entidades ou órgãos com os quais se celebrará convênio para concessão do estágio. Ademais, somente num edital válido para todos os potenciais interessados se pode, com segurança jurídica, definir as áreas de estágio, a quantidade de vagas, os critérios de seleção (das entidades concedentes e dos estagiários), bem como o dever de cumprimento, pelos concedentes do estágio, das demais obrigações decorrentes da Lei 11.788/2008 (plano de atividades de estágio, carga horária, valor da bolsa, cobertura contra acidentes pessoais, etc).

**45.** Em face do que foi exposto acima, propõe-se a manutenção da Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 26/2013 e o acréscimo de novas conclusões nos termos das alíneas a seguir:

(...)

- d) na hipótese de convênio diretamente celebrado pelos órgãos e entidades da Administração com as instituições de ensino, devem ser observados todos os requisitos decorrentes da Lei 11.788/2008 e da Orientação Normativa SRH/MP/N.º 04/2014 (plano de atividades de estágio, carga horária, valor da bolsa, cobertura contra acidentes pessoais, percentual de vagas reservados a cotistas, auxílio transporte, recesso remunerado, etc.), bem como deve ser celebrado termo de compromisso que contenha as cláusulas obrigatórias previstas no art. 19 da citada Orientação Normativa SRH/MP/N.º 04/2014; e
- e) as instituições de ensino públicas federais devem realizar chamada pública para credenciamento das entidades ou órgãos públicos ou privados com os quais se celebrará o convênio para concessão do estágio mencionado no parágrafo anterior. O edital deve prever, no mínimo, as áreas de estágio, a quantidade de vagas, os critérios de seleção (das entidades concedentes e dos estagiários), bem como o dever de cumprimento, pelos concedentes do estágio, das obrigações decorrentes da Lei 11.788/2008." (grifou-se)
- 5. Da aprovação, pelo Exmo. Procurador-Geral Federal, do Parecer antes mencionado ato que o tornou vinculante para esta PF/FUA e todos os demais órgãos de assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas federais decorreu a CONCLUSÃO Nº 107/2016 do DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF/AGU, nos termos seguintes:

## "CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 107/2016:

AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FEDERAIS DEVEM REALIZAR CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES OU ÓRGÃOS PÚBLICOS COM OS QUAIS SE CELEBRARÁ O CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DO ESTÁGIO (...). O EDITAL DEVE PREVER, NO MÍNIMO, AS ÁREAS DE ESTÁGIO, A QUANTIDADE DE VAGAS, OS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO (DAS ENTIDADES CONCEDENTES E DOS ESTAGIÁRIOS), BEM COMO O DEVER DE CUMPRIMENTO, PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CONCEDENTES DO ESTÁGIO, DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA LEI 11.788/2008."

6. Impor-se-ia, ademais, para cada convênio visado, a autuação de um <u>processo</u> administrativo específico, conforme corroborado pela **Orientação Normativa nº 2/2009, da Advocacia-Geral da União**, a seguir reproduzida e também de caráter vinculante para esta PF/FUA:

"OS INSTRUMENTOS DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E DEMAIS AJUSTES, BEM COMO OS RESPECTIVOS ADITIVOS, DEVEM INTEGRAR <u>UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO</u>, DEVIDAMENTE AUTUADO EM SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA, NUMERADO, RUBRICADO, CONTENDO CADA VOLUME OS RESPECTIVOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO." (grifou-se)

7. Finalmente, deve cada processo ser instruído com os elementos previstos no art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (no que aplicáveis), a seguir transcrito:

- Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
- § 1º A celebração de **convênio**, **acordo ou ajuste** pelos órgãos ou entidades da Administração Pública <u>depende de prévia aprovação de competente</u> <u>plano de trabalho proposto pela organização interessada</u>, o qual <u>deverá conter, no mínimo, as seguintes informações</u>:
- I identificação do objeto a ser executado;
- II metas a serem atingidas;
- III etapas ou fases de execução;
- IV plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V cronograma de desembolso;
- VI previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.
- 8. À vista do exposto, cabe-me, por ora, restituir os autos ao Departamento de origem, para que, inicialmente, verifique o cumprimento da orientação extraída da CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 107/2016, quanto à publicação de Edital de chamada pública para credenciamento dos interessados em conceder estágio.
- 9. Cumprida a formalidade tratada no item anterior, impor-se-á que cada convênio seja objeto de um processo específico, constituído sob as formalidades da Lei nº 9.784/1999 (protocolizado, com suas folhas numeradas e rubricadas em sequência) e instruído, no mínimo, com os seguintes elementos, dentre outros:
  - a) documentação do credenciamento;
  - b) todas as tratativas com cada ente público ou privado;
- c) Plano de Trabalho com as informações previstas no art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (no que for aplicável), devidamente aprovado pela autoridade competente da FUA;
- d) minuta de convênio, seguindo padrão que incorpore os requisitos impostos pela Lei nº 11.788/2008;
- e) minuta do termo de compromisso imposto pelo art. 9°, I, da Lei 11.788/2008, com observância das prescrições da Orientação Normativa SRH/MP/N.º 04/2014, especialmente as cláusulas obrigatórias previstas no art. 19.
- 10. Reafirma-se que as medidas aqui orientadas são <u>essenciais</u> à legalidade das pactuações visadas, decorrendo de manifestações juridicamente vinculantes para este órgão que, portanto, não teria como aprovar qualquer procedimento que delas prescindisse.

Com as presentes considerações, encaminhe-se ao DPA/PROEG.

## ANDRÉ CHEIK BESSA Procurador Federal / Procurador-Chefe da PF-FUA/UFAM [DOC. ASSINADO ELETRONICAMENTE]

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00905000075201753 e da chave de acesso ec91bdde